



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 15 de Abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.291

Recurso nº - 86.665 - IRPJ - EX: 1975

Recorrente - BANCO NACIONAL BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Se não houver a comprovação da efetiva prestação de serviços, certamente as despesas, ditas operacionais, não poderão ser deduzidas, pois não foram demonstradas serem reais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO NACIONAL BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Abril de 1983.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/004.586/80

RECURSO Nº: 86.665

ACÓRDÃO Nº: 101-74.291

RECORRENTE Nº: BANCO NACIONAL BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Rio Branco, nº 245, 4º andar, capital do Rio de Janeiro, inconformada com a decisão singular, de fls. 100 a 102, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, de fls. 36 e 37, para compensar os prejuízos fiscais, recorre a este Conselho.

A irregularidade, detectada pelo Auto de Infração, é a seguinte: "gastos (despesas operacionais) sem comprovação regular, assim considerados os pagamentos levados a débito da conta 6.06.012.52- SERVIÇOS PRESTADOS, e que, objeto de termo de verificação e esclarecimentos de 6 de julho de 1977, lavrado na oportunidade de procedimento fiscal iniciado em 19 de abril junto à mesma empresa e concluído em 15 de dezembro daquele ano, não foram comprovados regularmente, deixando de ser tributados face à conclusão fiscal que optou pela desclassificação da escrita para efeitos fiscais, posteriormente restabelecida por acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (nº 103-02.486 de 9 de janeiro de 1979) como até a presente data também não o foram e continuam a carecer daquela comprovação".

O processo em que a empresa teve sua escrita desclassificada e obteve o provimento do Conselho foi apenso ao que está em pauta.

A decisão recorrida manteve a glosa fiscal, "conside

rando que a decadência quanto ao exercício de 1975, no caso, só ocorreu em 30.06.80, conforme recibo de entrega de declaração e notificação de fls. 2, após, portanto, a data de ciência do auto de infração de fls. 36v; considerando que toda despesa dedutível deve ser comprovada regularmente com documentação idônea".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 46 a 63, como em seu recurso, de fls. 106 a 109, assim podem ser sintetizadas:

Preliminarmente, é de se argüir a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, de acordo com os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do C.T.N., bem como no artigo 517 do RIR/75.

A empresa apresentou Declaração de Rendimentos, correspondente ao exercício de 1975, pagando apenas o imposto de renda de 5% sobre os lucros distribuídos, pois o balanço de 1974 não consignou lucro real, sujeito à tributação. Esta declaração caracteriza lançamento por homologação, a que se refere o artigo 150 do C.T.N.

O prazo decadencial passa a contar da ocorrência do fato gerador. Ora, o fato gerador é o balanço de encerramento do ano-base. Portanto, o fato gerador ocorre no 1º dia do exercício seguinte ao do encerramento do Balanço. Tendo ocorrido, pois, o fato gerador no dia 1º de janeiro de 1975, a contar desta data passou a fluir o prazo decadencial, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do C.T.N. Por conseguinte, a partir de 2 de janeiro de 1979 decaiu o direito da Fazenda Nacional, no caso em foco.

Como o arbitramento do lucro foi julgado improce—
dente pela 3a. Câmara do 1º Conselho, voltou, a fiscalização, para reiterar o Pedido de Esclarecimentos. Ora, já decorridos mais de dois anos e meio da impugnação inicial, impossibilita a localização da documentação solicitada à época. Ocorre ainda que a Recorrente não podia apresentar Declaração de Rendimentos dos exercícios posteriores, vez que se encontra em regime de liquidação ex

trajudicial e de intervenção, decretadas pelo Banco Central do Brasil, desde 25 de fevereiro de 1977, por força do PN CST 1.100 de 25/04/80, que orientou a aplicação do PN CST 56/79.

Na época anterior, a fiscalização examinou recibos e verificou a efetivação dos pagamentos. Se se tratasse de empresa em regime normal, teria cabimento a tributação de despesas por falta de exibição de documentos e outros elementos que comprovam a prestação dos serviços, mas em se tratando de empresa em regime de liquidação, essa atitude da fiscalização parece até represália pelo fato de não ter conseguido o provimento ao Auto de Infração anterior.

Quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial, transcreve o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, bem como o PN CST nº 49/77.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente, tanto a impugnação como o recurso.

Examinemos a preliminar de decadência.

Estamos julgando uma irregularidade referente ao exercício de 1975, ano-base de 1974, detectada por um Auto de Infração, cuja ciência ocorreu no dia 26 de maio de 1980, conforme fls. 36-v do mesmo documento. De acordo com recibo de fls. 2, a entrega da declaração se deu no dia 30 de junho de 1975.

Como muito bem citou, a empresa, as normas legais de regência são os artigos 173, inciso I, do C.T.N., e 517 do RIR/75. O lançamento se refere ao exercício de 1975. Os dois diplomas legais dizem: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado". O termo a quo para contagem da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1976, tendo sido o termo ad quem o dia 31 de dezembro de 1980. Se o Auto de Infração foi lavrado no dia 26 de maio de 1980, foi lavrado dentro do prazo legal.

Examinemos o mérito:

Às fls. 23 dos autos encontramos uma notificação para que a empresa apresentasse comprovantes das despesas já arroladas em 06 de julho de 1977 no processo anterior, tendo anexado cópia do Termo de Verificação e Notificação, referente àquele processo.

No recurso, a empresa diz às fls. 108: "O decorrido e o fato de a Fiscalização ter deixado de lado a solicitação de esclarecimentos feita em 1977 em face da opção pela desclassificação escrita e conseqüente tributação pelo lucro arbitrado, impossibili-

ta a localização da documentação solicitada à época".

Ocorre que às fls. 37 e 38 do processo apenso encontramos o Termo de Verificação e Notificação, requerendo comprovantes das despesas ali arroladas.

De fls. 76 a 104 encontramos tais documentos, o que é confirmado pela própria fiscalização às fls. 235 do processo apenso, no seguinte teor: "Comprovação de pagamento houve, pelo menos é o que consta dos documentos apresentados - recibos ou cheques; careceu, todavia, a resposta da comprovação da efetiva prestação dos serviços, como tal era solicitado nas alíneas b, c, d, daquele termo". Realmente, às fls. 36, no Termo de Verificação e Notificação daquele processo, a fiscalização solicita que sejam apresentados cópias xerox autenticadas ou segundas vias dos instrumentos que especificaram os serviços prestados à interessada, forma de apresentação de resultados ou sua comprovação, relacionados todos com os pagamentos tratados nos lançamentos transcritos; relatórios apresentados pelas contratadas, face a instrumentos formalizados, bem como outros elementos ou esclarecimentos.

Realmente, a empresa jamais comprovou a efetiva prestação dos serviços. Como isto foi pedido desde o dia 06 de julho de 1977 e se constituiu, desde aquele tempo, no objetivo do processo e a empresa sobre ele silenciou, não pode ter razão a empresa.

ao recurso

Portanto, rejeito a preliminar e nego provimento


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR